



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.135 - GO (2022/0134735-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO
INTERES. : WELLINGTON PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO022931
THIAGO SANTOS AGELUNE E OUTRO(S) - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. TRANSNACIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Ainda que a denúncia não indique a origem das matérias-primas utilizadas pela organização criminosa para a produção de medicamentos clandestinos, isso não impossibilita, diante dos indícios concretos de que elas tenham sido adquiridas no exterior, que seja reconhecida a competência federal para o processo e julgamento do feito.

2. No caso, malgrado a investigação não haja logrado demonstrar, estanque de dúvidas, que houve a importação dos produtos ou das matérias-primas, a ponto de justificar a imputação penal dessa conduta na denúncia, também não foi possível desprezar o fato de que houve o reconhecimento da existência de fortes referências concretas à aquisição de insumos no Paraguai.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado (coletiva) divergente do Sr. Ministro Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz, declarando competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, ora suscitante, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, ora suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), que conhecia do conflito e declarava competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik em razão de ausência justificada durante a sustentação oral.

Não compunham a Seção no início do julgamento os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.135 - GO (2022/0134735-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 11.^a VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA – SJ/GO e, como Suscitado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia imputando a prática dos crimes do art. 2.º, §§ 2.º, 3.º, e 4.º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/2013; art. 273, § 1.º, e § 1.º-B, incisos I, III e V, do Código Penal; art. 1.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei n. 9.613/1998; art. 244-B, § 2.º, da Lei n. 8.069/1990 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 13-102). O *Parquet* estadual protocolou a referida denúncia no JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA/GO, perante o qual tramitara a investigação, inclusive com o deferimento de medidas cautelares, como quebra de sigilo telefônico, sigilo bancário e bloqueio de bens. Porém, junto com a peça acusatória, o Ministério Público requereu a sua remessa ao JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, a qual foi instalada em 08/08/2019, com jurisdição em todo o território do Estado de Goiás (fls. 106-165). O pleito foi deferido pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA/GO (fls. 166-169). O JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES recebeu a denúncia, bem assim converteu em prisão preventiva as prisões temporárias de alguns denunciados, substituindo a de alguns outros por cautelares diversas (fls. 268-283).

Os Denunciados WELLINGTON PIRES DA SILVA e ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO impetraram *habeas corpus* perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, apontado como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO. Alegaram a nulidade das medidas cautelares investigatórias praticadas pelo Juízo Estadual, ao argumento de que seria evidente a competência da Justiça Federal, não sendo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso o Juízo aparentemente competente. O Tribunal estadual conheceu parcialmente do *mandamus* e, nessa extensão, concedeu a ordem, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado (fl. 1664):

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Evidencia a transnacionalidade da conduta, já que a execução do delito teve início em outro País (Paraguai) e terminou no Brasil, a competência para processar e julgar eventual ação penal é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA COM A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICADO DEMAIS PEDIDOS."

O JUÍZO FEDERAL DA 11.^a VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA – SJ/GO se declarou incompetente e suscitou o presente conflito, sob os fundamentos de não estar demonstrada a transnacionalidade da conduta. Afirmou que, "[m]uito embora a Autoridade Policial tenha feito referência à aquisição de insumos no Paraguai, circunstância que foi repetida em decisões da fase investigativa, da análise das provas juntadas aos diversos cadernos investigativos, não foi possível identificar um único elemento informativo que corrobore essa informação." (fl. 3835). Asseverou, também, que "a denúncia não imputou a qualquer dos acusados a conduta consistente em 'importar' produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária" (fls. 3835-3836). E concluiu (fl. 3836):

"A mera probabilidade da origem estrangeira dos insumos utilizados para a fabricação dos medicamentos irregulares não o caracteriza como transnacional, sendo necessária prova contundente da internacionalidade da conduta de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

Não foi comprovado que qualquer dos denunciados tenha adquirido insumos do Paraguai, assim, não há como afirmar a internacionalidade da conduta, de sorte que a Justiça Estadual é competente para conhecer do feito, não sendo justificável a declinação de competência para a Justiça Federal.

Impõe-se, portanto, seja suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça."

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pela competência da Justiça Estadual, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer com a seguinte ementa (fl. 8966):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

- As provas reunidas não demonstraram que os réus foram responsáveis pela introdução dos medicamentos/insumos no país. Portanto, não há como identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CF).

- A mera probabilidade de origem estrangeira dos insumos utilizado para a fabricação dos medicamentos irregulares não necessariamente atrai a competência da Justiça Federal; é necessário a prova da internacionalidade da conduta dos réus.

- Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça Estadual."

A Defesa do Denunciado ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO, que figurou como Paciente no *Habeas Corpus* que deu origem ao presente Conflito, reiterou sua posição pela competência da Justiça Federal (Petição 520487/2022 – fls. 8976-8989).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0134735-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 188.135 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10111840920214013500 54601117020208090000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO
INTERES.	: WELLINGTON PIRES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: PATRICIA ISABELLA DELMONT AQUINO MOREIRA
CORRÉU	: SAMUEL DO CARMO
CORRÉU	: ROBSON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: SAMUEL DO CARMO FILHO
CORRÉU	: FABIANA APARECIDA CARNEIRO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS MESQUITA ROQUE
CORRÉU	: MARCIO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS PABLO DE ANDRADE
CORRÉU	: PAULO SERGIO LIMA VIEIRA
CORRÉU	: SICLAY ABADIO RODRIGUES DE MIRANDA
CORRÉU	: DIVINO SERGIO DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS MIGUEL SALOMAO
CORRÉU	: ISAAC SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ADERIVALDO LIMA PEREIRA
CORRÉU	: FREDERICO DINIZ NUNES
CORRÉU	: ACACIO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: NORIVAL DO NASCIMENTO ALVES
CORRÉU	: GILVANETE CUSTODIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SERGIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: JERRENIVON GOMES FARIAS
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	: FABIANA CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: GILMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VILMAR MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONICLEI RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU : RENATO SIMAO DOS SANTOS
CORRÉU : DOUGLAS FREITAS CARNEIRO
CORRÉU : DANIELLA MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Caio Alcantara Pires Martins sustentou oralmente pela parte Interessada: Zaidem Abi Jaudi Ferreira Filho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e a sustentação oral, pediu vista regimental a Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.135 - GO (2022/0134735-8)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Inicialmente, cabe ressaltar que o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu a competência da Justiça Federal e, no presente incidente, é indicado como a decisão em que o Juízo Suscitado reconheceu a sua incompetência, é o mesmo acórdão que foi objeto do RHC n. 139.901/GO, já julgado por esta Corte Superior.

Não obstante tivesse obtido a concessão do *habeas corpus*, pelo Tribunal de Justiça, que acolheu a sua tese de incompetência da Justiça Estadual, a Defesa interpôs o referido recurso ordinário no intuito de que esta Corte Superior determinasse ao Tribunal local que se pronunciasse sobre a legalidade das provas que haviam sido produzidas pelo Juízo estadual que fora por ele declarado incompetente.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao referido recurso ordinário, advindo agravo regimental, desprovido pela Sexta Turma, em acórdão de minha Relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, os Agravantes foram denunciados pelo suposto envolvimento em organização criminosa especializada na fabricação e comercialização de medicamentos sem a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, especialmente emagrecedores.

2. Sob a alegação de ilicitude das provas produzidas na fase investigativa, bem como da incompetência do Juízo estadual, **a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A ordem foi conhecida em parte e, nessa extensão, concedida para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal**, uma vez que 'a execução do delito teve início em outro País (Paraguai) e terminou no Brasil' (fl. 2488).

3. O Tribunal estadual deixou assentado que a internacionalidade/transnacionalidade dos fatos – circunstância que altera a competência para o julgamento do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal – foi evidenciada com o desenvolvimento das investigações, de modo que o Juízo Estadual, em um exame preliminar, era o competente para tal decisão. Outrossim, **efetuada a remessa dos autos ao Juízo Federal, todos os atos decisórios serão por ele apreciados, e ratificados ou não.**

4. Considerada essa conjuntura, não há como reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ilegalidade apontada pelos Agravantes. Isso tanto em razão da **teoria do juízo aparente**, consagrada na jurisprudência, quanto pela possibilidade de posterior ratificação do ato na eventual hipótese de reconhecimento da incompetência do Juízo.*

5. Agravo regimental desprovido." (DJe 31/03/2022).

Contra esse julgamento, seguiu-se a interposição de recurso extraordinário, que foi inadmitido pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Interpôs-se, então, agravo em recurso extraordinário, o qual foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (ARE 1395166/GO), que foi desprovido pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, em decisão publicada em 19/09/2022. Também houve impetração de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal (HC n. 215172/GO), que aguarda julgamento.

Ressalto que, seja na decisão monocrática por mim proferida, seja no acórdão que a manteve, no julgamento do agravo regimental, pela Sexta Turma, não houve nenhum debate se a competência para julgamento do feito seria da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. Aliás, na referida via recursal ordinária, sequer poderia ser feita tal discussão por esta Corte Superior, pois tal tema dizia respeito à parte do *habeas corpus* originário que havia sido concedido pelo Tribunal de segundo grau, e contra a qual não é cabível recurso ordinário, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República.

Além disso, um eventual reconhecimento da competência da Justiça Estadual, repito, **nos autos dos referido recurso ordinário**, configuraria ofensa ao *tantum devolutum quantum appellatum* e à vedação à *reformatio in pejus*, tendo em vista que **a tese sustentada pela Defesa – e que havia sido acolhida pela Justiça Estadual - era a de que a competência era da Justiça Federal.** Por essas razões, o debate, no referido recurso ordinário, se limitou aos efeitos da declaração de incompetência efetivada pelo Tribunal de Justiça, ao acolher parcialmente o *habeas corpus* lá impetrado.

A Justiça Federal, entretanto, não está vinculada ao julgamento proferido pelo Tribunal estadual, no referido *habeas corpus*. Por essa razão, podia recusar a sua competência e suscitar o presente conflito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, do Texto Constitucional.

E, ao assim proceder, firmou-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito, cuja solução, passa pela aferição da existência (ou não) de indícios concretos de internacionalidade do crime do art. 273 do Código Penal.

Em síntese, não houve pronunciamento das instâncias superiores quanto à competência para julgar a ação penal. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1395166/GO, limitou-se a inadmitir o recurso extraordinário com amparo na Súmula n. 279 daquela Corte, ao passo que esta Corte de Justiça, ao julgar o RHC n. 139.901/GO, apreciou apenas o pedido da Defesa de concessão da ordem em maior extensão, negando provimento à pretensão de anulação das provas produzidas pelo Juízo estadual.

Pois bem.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ora Suscitado, ao afirmar a competência da Justiça Federal e conceder a ordem de *habeas corpus*, assim fundamentou (fls. 1660-1661; grifos diversos do original):

"Da análise dos documentos acostado aos autos, ressaí indícios concretos de transnacionalidade da conduta, em tese, perpetrada pelos pacientes.

Isso porque, durante as investigações, apurou-se que um dos princípios ativos utilizados na fabricação de medicamentos para emagrecimento, sem registro ou a devida fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária competente, tratava-se de sibutramina trazida do Paraguai por integrantes da organização criminosa.

Senão vejamos.

estão sendo utilizados na manufatura, é trazida, e, sendo o transporte, realizado por alguns dos elencados na investigação, enquanto outros fazem o serviço de acompanhamento/'batedores', que avisam a presença da polícia, onde recebem um valor pelo serviço de 'escolta'. (evento 01, arquivo 04, fs. 46/47).

Ainda, no deferimento de quebra de sigilo de comunicação telefônica, o juiz singular, mencionou que, 'Consta, ainda, que, em diligências investigatórias, apurou-se que a organização criminosa adquire o princípio ativo utilizado na produção –anfetamina inibidora de apetite, sibutramina –no Paraguai, sendo transportado por 'batedores', diretamente para o laboratório clandestino, possivelmente, situado na propriedade rural localizada há, aproximadamente, 9km (nove quilômetros) do centro da cidade de Cachoeira Alta-GO, na estrada vicinal à esquerda da rodovia GO-174, localizada nas seguintes coordenadas geográficas 18.6477995 –50.9665149'. (evento 01, arquivo 07, f. 76).

Também, em pedido de busca e apreensão domiciliar, o representante do Ministério Público, individualizou a conduta de um dos integrantes da organização criminosa que, supostamente, os pacientes fazem parte, nos seguintes termos, '- Samuel do Carmo Filho - 'batedor" do transporte de insumos (anfetaminas) vindos do Paraguai e auxiliar do pai' (evento 01, arquivo 15, f. 190).

Assim, evidencia que a execução do delito teve início em outro País (Paraguai) e terminou no Brasil, a competência para processar e julgar eventual ação penal é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Federal da 11.^a Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, por sua vez, trouxe os seguintes fundamentos para afastar a competência federal e suscitar o Conflito (fls. 3835-3836):

"Se não houver transnacionalidade, o crime do art. 273 do CP será de competência da Justiça Estadual.

Muito embora a Autoridade Policial tenha feito referência à aquisição de insumos no Paraguai, circunstância que foi repetida em decisões da fase investigativa, da análise das provas juntadas aos diversos cadernos investigativos, não foi possível identificar um único elemento informativo que corrobore essa informação, conforme a bem elaborada manifestação do RMP (id. 619457365).

Observa-se que, à mingua de elementos que servissem de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), a denúncia não imputou a qualquer dos acusados a conduta consistente em 'importar' produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária.

A mera probabilidade da origem estrangeira dos insumos utilizados para a fabricação dos medicamentos irregulares não o caracteriza como transnacional, sendo necessária prova contundente da internacionalidade da conduta de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

Não foi comprovado que qualquer dos denunciados tenha adquirido insumos do Paraguai, assim, não há como afirmar a internacionalidade da conduta, de sorte que a Justiça Estadual é competente para conhecer do feito, não sendo justificável a declinação de competência para a Justiça Federal."

Em primeiro lugar, é desnecessário que a denúncia descreva a conduta de "importar" para que seja firmada a competência federal, como afirmou o Juízo Suscitante. Basta, para tal, que haja indícios concretos da origem estrangeira dos medicamentos colocados à venda ou dos insumos destinados à sua produção, bem assim de que sejam os investigados ou denunciados os responsáveis pela seu ingresso em território nacional, a fim de que se firme a competência federal para julgamento do delito do art. 273 do Código Penal.

Sendo assim, a solução para o presente Conflito de Competência passa tão-somente pela aferição da existência de indícios concretos de transnacionalidade do crime do art. 273, § 1.º, e § 1.º-B, incisos I, III e V, do Código Penal. Caso presentes, a competência para julgamento do referido delito é da Justiça Federal, a qual se estenderia para os demais delitos conexos, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. Se ausentes, a Justiça Estadual é competente para todos os crimes.

No que diz respeito ao referido delito, a denúncia trouxe as seguintes imputações (fls. 25-31; grifos diversos do original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consta ainda nos autos do caderno investigativo que, no período compreendido entre o ano de 2013 a dezembro 2019, nas cidades de Cachoeira Alta-GO, Paranaiguara-GO, São Simão-GO e Quirinópolis-GO, os denunciados [...] e outras pessoas não identificadas completamente s, agindo em concurso de pessoas e divisão de tarefas, de modo consciente e voluntário, em comunhão de vontades e união de desígnios, cientes da ilicitude de suas condutas, **falsificaram, corromperam, adulteraram e tinham em depósito, para fins de comercialização, TONELADAS de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, desprovidos do registro devido órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada**, conforme autos de Exibição e Apreensão dos inquéritos policiais nº 22/2019, 222/2019, 242/2019, 243/2019, 244/2019, 245/2019, 246/2019 e 247/2019.

[...]

Segundo emerge dos cadernos investigativos mencionados nesta denúncia, em razão de informações de inteligência apurando a prática de venda de remédios clandestinos, foram instaurada pela polícia civil (inquéritos policiais citados no primeiro parágrafo da denúncia) e pelo Ministério Público do Estado de Goiás (procedimento de investigação criminal) investigações com fito em apurar a produção e comercialização ilegal de 'medicamentos' para emagrecimento, sem registro na ANVISA, nas cidades de Cachoeira Alta, Paranaiguara e São Simão-GO.

Iniciada a operação policial, por meio de interceptações telefônicas, buscas e apreensões nas propriedades dos denunciados, quebra de sigilo e bloqueio de bens, apurou-se a existência, de forma estável e permanente, de uma organização criminosa, estruturada pelo menos desde o ano de 2013, armada, envolvendo adolescente [...] que produzia e comercializa 'medicamentos' voltados para o emagrecimento à base de anfetamina inibidora de apetite, sibutramina, e dos antidepressivos fluoxetina e diazepam, cujo uso é condicionado à prescrição médica, além de remédios para dor e estimulantes sexuais, aferindo lucros exorbitantes, que foram 'lavados' por meio de empresas de fachadas e operações de compra e venda utilizando de 'laranjas' [...]"

Como se verifica, a denúncia consigna que a procedência dos medicamentos era ignorada. O Juízo Federal suscitante, por sua vez, embora afirme que os policiais, durante as investigações, tenham sustentado diversas vezes que os medicamentos seriam oriundos do Paraguai, não haveria "prova contundente" nesse sentido.

Com efeito, nos diversos pedidos de interceptação telefônica, um dos fundamentos utilizados para se solicitar o deferimento da medida (mas não o único) era o de que alguns dos investigados iam até o Paraguai buscar os insumos para a fabricação dos medicamentos. Exemplificativamente, transcreve-se trecho do primeiro pedido de quebra do sigilo telefônico (fls. 4033-4034; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Há meses a Polícia Civil vem colhendo informações sobre a fabricação e comercialização de medicamentos para emagrecimento nas cidades de Cachoeira Alta, Paranaiguara e São Simão, sem registro na ANVISA e, possivelmente, com a utilização de anfetaminas inibidoras de apetite (vg. sibutramina) cujo uso é proscrito no país ou, ao menos, condicionada a apresentação de receita médica.

Os medicamentos são comercializados através de grupos de 'Whatsapp', sítios de 'e-commerce', como o 'Mercado Livre' e no comércio irregular, por pessoas físicas.

Os criminosos encapsulam a substância e envasam em frascos de tamanhos diversos, rotulando as drogas como medicamentos fitoterápicos, supostamente compostos de raízes e ervas medicinais ('Calunga', 'Carqueja', 'Marmelinho', 'Aloe Vera' entre outros).

De acordo com o apurado, o princípio ativo utilizado vem de fora do Estado (possivelmente do Paraguai), e é trazido por integrantes da organização. Com os insumos, as drogas são encapsuladas, acondicionadas em frascos plásticos uniformes, rotuladas e comercializadas. Os lucros obtidos com as vendas são utilizados para a aquisição de imóveis urbanos, veículos de alto padrão, propriedades rurais, gado etc, possivelmente através de 'laranjas' ou de negócios forjados, a fim de dissimular a origem ilícita do dinheiro."

Contudo, observa-se que, de fato, a autoridade policial não indicava nenhum elemento concreto a dar suporte a sua conclusão no sentido de que integrantes da organização traziam o princípio ativo do medicamento do estrangeiro.

Cabe ressaltar que, o diálogo feito por aplicativo de comunicações e interceptado, em razão do qual a Defesa, no *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Suscitado, sustentou que haveria indícios da transnacionalidade do delito, também não traz conteúdo suficiente para tal conclusão. Esse foi o seu teor, segundo constou do relatório da autoridade policial (fls. 4127-4128):

"Confirmamos que o investigado WELLINGTON Vulto 'Eltin', realiza viagens ao Paraguai, local de onde, conforme as informações, é trazido a matéria prima para a manufatura do gênero:

Áudio do alvo: WELLINGTON

Alvo: oi

Interlocutor: Etin bom dia

Alvo: bom

Interlocutor: bom, tá na Paranaiguara hoje?

Alvo: tô não, tô no Paraguai

Interlocutor: a, tá no Paraguai?

Alvo: tô

Interlocutor: que dia que você chega?

Alvo: sábado.

Áudio do alvo: WELLINGTON Vulgo 'Eltin'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interlocutor: inaudível
Alvo beleza
Interlocutor: beleza, você sumiu uai
Alvo: uai, tá na luta né meu patrão
Interlocutor: certo, tá mexendo com o que?
Alvo o que se tá mandando?
Interlocutor o que se tá mexendo?
Alvo: uai, Paraguai ué, não pode parar ué."

Como se verifica, embora se possa inferir que o investigado Wellington (Eltin), esteve no Paraguai para algum tipo de negócio, não há nenhum indicativo concreto de que cuidava de compra de medicamentos ou de insumos para a sua produção. Cabe ressaltar que no referido áudio o interlocutor demonstra desconhecimento tanto do fato de que o referido investigado estaria no Paraguai, o que estaria ali fazendo, bem assim qual a atividade que estaria lá exercendo.

De fato, tem razão o Juízo Federal.

As afirmações das autoridades policiais, ao longo das investigações, quando formularam os pedidos de interceptação telefônica, no sentido de que a aquisição dos insumos para a produção dos medicamentos era feita no Paraguai, sendo transportados para o território brasileiro, inclusive com a ajuda de "batedores", não encontra respaldo mínimo no lastro probatório produzido ao longo da investigação, sendo, naquele momento, uma probabilidade dentro da linha investigatória tomada. Tanto é assim que o Ministério Público estadual, após a conclusão da fase investigatória, ao oferecer a denúncia, asseverou expressamente que os medicamentos tinham **procedência ignorada**.

Na verdade, o que se vê é que a percepção da autoridade policial, no sentido de que os medicamentos eram trazidos do Paraguai, decorreu de diálogos informais feitos com moradores da cidade de Paranaiguara/GO, que não se identificaram, ocorridos em diligências preliminares realizadas após as denúncias anônimas acerca da venda ilegal dos medicamentos, a partir das quais se iniciou a investigação que culminou na denominada "*Operação Dieta Sadia*." Disse o relatório policial referente à primeira fase da referida Operação (fls. 4020-4021; sem grifos no original):

"Conforme determinação da autoridade policial para realizarmos diligências em torno de denúncia anônima referente a comercialização de medicamentos com possível finalidade, para emagrecimento, sem a devida fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, sendo a venda praticada pelas pessoas, SAMUEL DO CARMO, ZAILDEM, MÁRCIO, DIVINO, LUCAS, ELIAS, SICLAY, SÉRGIO Vulgo "Serginho", SAMUEL FILHO, ISAAC, FREDERICO Vulgo 'Fred', WELLINGTON Vulgo 'Eltin', ACÁCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vulgo 'Farmacinha', SÉRGIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e JERRENIVON, relatamos que:

1) Realizamos diligência na cidade de Paranaiguara, onde após conversa informal com alguns moradores, esses declinaram ter conhecimento da venda de medicamentos com a finalidade de emagrecimento, por parte dos investigados, porém, só relatam informalmente, devido temerem represálias futuras;

2) Fomos informados que alguns dos investigados já vem a tempos realizando a atividade de venda das mercadorias, a exemplo, o investigado MÁRCIO, que conforme as Informações, desde o ano de 2016, mercantiliza o item;

3) Conforme as informações, verificamos existir um planejamento organizacional bastante eficaz na produção do produto, visto que, da confecção da etiqueta, do modelo e desenho da caixa, do envio, bem como, da efetiva transação e recebimento dos valores, tudo é planejado, e em casos, revisado, para não haver demora ou a falta dos produtos para os clientes, existindo até mesmo, um certo 'controle de qualidade', que no final, agracia o, vendedor final, e seu cliente com brindes; (anexo)

4) Foi nos narrado que parte da matéria prima/insumas, dentre elas, a denominada, SIBUTRAMINA, que estão sendo utilizados na manufatura, é trazida em parte, do Paraguai, sendo o transporte, realizado por alguns dos elencados na investigação, enquanto outros fazem o serviço de 'acompanhamento/'batedores', que avisam a presença da polícia, onde recebem um valor pelo serviço de 'escolta';

5) Percebemos que toda a disposição da atividade comercial do produto, além dos que buscam a matéria prima, conta ainda com os que distribui as mercadorias, nos mais variados lugares (outras cidades e estados), com os que possuem contas nas instituições financeiras ('laranjas'), para movimentação das finanças, movimentações essas que, segundo informantes são de grande monte, e realizadas muitas vezes ao dia, em pequenos valores, como forma de burlar as regras bancárias, bem como, os proprietários reais não colocam tudo que levantam em seus nomes, para não chamarem a atenção, e que, além da entrega pessoal, parte das mercadorias são enviadas pelo correio,, através de entrega registrada;"

Tais diálogos informais e sem documentação nos autos, no sentido da transnacionalidade, e que não se confirmaram por outros elementos extraídos dos autos ao longo da investigação, não são suficientes para constituir elemento concreto a demonstrar o caráter internacional do crime. **Repito não há nenhum elemento concreto demonstrando que os medicamentos ou os insumos que foram utilizados na sua produção tinham origem no Paraguai ou em outro lugar no exterior.**

Vale ressaltar que a denúncia não descreveu nenhuma conduta que pudesse caracterizar o crime de contrabando ou descaminho, que são sempre de competência federal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Tampouco da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação emergiu dado concreto indicando a origem estrangeira dos insumos ou medicamentos.

Além disso, as substâncias incluídas na denúncia (sibutramina, fluoxetina e diazepam), não são proibidas no Brasil. Assim, sendo permitidas, a sua comercialização não amolda às condutas equiparadas ao contrabando, previstas nos incisos IV e V, do art. 334-A do Código Penal.

Nesse contexto, a discussão da competência é restrita ao caráter transnacional de condutas que se amoldam ao crime do art. 273 do Código Penal. E, não se pode fixar a competência jurisdicional apenas em razão de uma linha investigatória da fase policial, que não logrou encontrar suporte em nenhum elemento colhido na investigação.

E, quanto a esse crime, se não há prova da origem estrangeira dos medicamentos ou dos insumos destinados à sua produção em território nacional, e também de que teriam os denunciados sido os responsáveis pela sua aquisição, inexistente competência da Justiça Federal para o julgamento do crime do art. 273, § 1.º, e § 1.º-B, incisos I, III e V, do Código Penal e dos delitos a ele conexos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. VENDA DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONDUTA QUE, EM TESE, AMOLDA-SE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 1º E § 1º-B, I, DO CP. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente se firmando a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. Precedentes desta Corte.

2. No caso, a venda de medicamentos falsificados e sem registro no órgão de vigilância sanitária se amolda, em princípio, ao crime tipificado no art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do Código Penal.

3. Inexistindo indícios de que os acusados tenham participado da internalização de tais produtos, não há falar em competência da Justiça Federal.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC n. 158.212/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2019, DJe 25/6/2019; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual e em, consequência, cassado o acórdão concessivo do *habeas corpus*, proferido pelo Tribunal estadual suscitado, o qual deve prosseguir na análise dos demais pedidos formulados no referido *mandamus*, e que foram julgados prejudicados quando se declarou a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Suscitado, cassando a ordem por ele proferida que reconheceu a competência da Justiça Federal, e determinando que prossiga no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0134735-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 188.135 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10111840920214013500 54601117020208090000

EM MESA

JULGADO: 26/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO
INTERES.	: WELLINGTON PIRES DA SILVA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO022931
	THIAGO SANTOS AGELUNE E OUTRO(S) - GO027758
	NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: PATRICIA ISABELLA DELMONT AQUINO MOREIRA
CORRÉU	: SAMUEL DO CARMO
CORRÉU	: ROBSON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: SAMUEL DO CARMO FILHO
CORRÉU	: FABIANA APARECIDA CARNEIRO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS MESQUITA ROQUE
CORRÉU	: MARCIO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS PABLO DE ANDRADE
CORRÉU	: PAULO SERGIO LIMA VIEIRA
CORRÉU	: SICLAY ABADIO RODRIGUES DE MIRANDA
CORRÉU	: DIVINO SERGIO DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS MIGUEL SALOMAO
CORRÉU	: ISAAC SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ADERIVALDO LIMA PEREIRA
CORRÉU	: FREDERICO DINIZ NUNES
CORRÉU	: ACACIO RODRIGUES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : NORIVAL DO NASCIMENTO ALVES
CORRÉU : GILVANETE CUSTODIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : SERGIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : JERRENIVON GOMES FARIAS
CORRÉU : RODRIGO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : FABIANA CRUZ DA SILVA
CORRÉU : GILMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VILMAR MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONICLEI RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU : RENATO SIMAO DOS SANTOS
CORRÉU : DOUGLAS FREITAS CARNEIRO
CORRÉU : DANIELLA MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Laurita Vaz, conhecendo do conflito e declarando competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Suscitado, cassando a ordem por ele proferida que reconheceu a competência da Justiça Federal, e determinando que prossiga no julgamento do habeas corpus lá impetrado, como entender de direito, pediu vista antecipada (coletiva) o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik em razão de ausência justificada durante a sustentação oral.

Não compunha a Seção no início do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.135 - GO (2022/0134735-8)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O caso, como muito bem exposto pela eminente Ministra relatora, Laurita Vaz, retrata a existência de suposta organização criminosa especializada na fabricação e na comercialização de medicamentos sem a autorização da Anvisa, especialmente emagrecedores.

Do relatório produzido pelo Juízo suscitante, extrai-se o seguinte (fl. 3.825):

Constam dos autos que, no período compreendido entre o ano de 2013 e dezembro de 2019, nas cidades de Cachoeira Alta-GO, Paranaiguara-GO, São Simão-GO, Quirinópolis-GO, Rio Verde-GO e Uberlândia-MG, os denunciados "falsificaram, corromperam, adulteraram e tinham em depósito, para fins de comercialização, TONELADAS de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, desprovidos do registro devido [junto ao] órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada, conforme autos de Exibição e Apreensão dos inquéritos policiais nº 22/2019, 222/2019, 242/2019, 243/2019, 244/2019, 245/2019, 246/2019 e 247/2019"; ocultaram e dissimularam origem, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes diretamente do lucro das atividades criminosas; constituindo e integrando organização criminosa com a finalidade de cometerem crimes, cujas penas máximas são superiores a quatro anos de reclusão (id. 498 579920).

Com a regular tramitação da ação penal ajuizada em desfavor de 30 pessoas pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013; art. 273, §§ 1º e 2º do Código Penal; art. 1º da Lei n. 9.613/1998; art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990; e art. 12 da Lei 10.826/2003, foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo estadual para o processamento e o julgamento do caso e determinou que os autos fossem remetidos à Justiça federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos, o Juízo federal, após parecer da Procuradoria da República, suscitou conflito negativo de competência, porquanto entendeu que, na espécie, que não existiriam elementos que justificassem a atração da competência federal.

Portanto, **a discussão central deste incidente processual – e que motivou meu pedido de vista – cinge-se a saber se a competência para o processamento e o julgamento do caso é da Justiça federal ou da estadual, notadamente diante da conclusão da Ministra relatora acerca da inexistência de transnacionalidade das condutas, a atrair a competência federal.**

Já de início, realço que **estou de acordo com as considerações preliminares explicitadas pela Ministra Laurita Vaz, relativamente aos efeitos do reconhecimento de incompetência da Justiça estadual efetivado pelo Tribunal de origem e que foram examinados por esta Corte no RHC n. 139.901/GO**, independentemente do desfecho que será dado à definição da competência nesta oportunidade.

Dito isso, faço minhas as palavras da relatora, quando afirma que **a solução para este incidente processual está centrado, exclusivamente, na aferição da existência ou não de indícios concretos de transnacionalidade do crime previsto no art. 273, § 1º, e § 1º- B, I, III e V, do Código Penal**, situação que, caso confirmada, atrairá a competência federal para o julgamento desse delito e, por conseguinte, dos demais ilícitos conexos, nos termos do enunciado na Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa perspectiva, ao analisar detidamente dos autos, **observo que os indícios da transnacionalidade das condutas delituosas imputadas aos acusados parecem devidamente evidenciados, motivo pelo qual peço vênica para divergir das conclusões da eminente Ministra Laurita Vaz** para estabelecer a competência da Justiça federal.

Deveras, os indícios concretos acerca da transnacionalidade podem ser verificados de algumas situações expostas durante a persecução penal, as quais ficaram registradas no acórdão proferido pelo Tribunal de origem (Juízo suscitado), nestes termos (fls. 1.660-1.661, destaquei):

Da análise dos documentos acostado aos autos, ressaí indícios concretos de transnacionalidade da conduta, em tese, perpetrada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes. Isso porque, durante as investigações, apurou-se que um dos princípios ativos utilizados na fabricação de medicamentos para emagrecimento, sem registro ou a devida fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária competente, **tratava-se de sibutramina trazida do Paraguai por integrantes da organização criminosa.**

Senão vejamos.

[...] estão sendo utilizados na manufatura, **é trazida em parte, do Paraguai, sendo o transporte, realizado por alguns dos elencados na investigação, enquanto outros fazem o serviço de acompanhamento/"batedores"**, que avisam a presença da polícia, onde recebem um valor pelo serviço de "escolta". (evento 01, arquivo 04, fs. 46/47). (grifei).

Ainda, no deferimento de quebra de sigilo de comunicação telefônica, o juiz singular, mencionou que, "Consta, ainda, que, em diligências investigatórias, apurou-se que **a organização criminosa adquire o princípio ativo utilizado na produção – anfetamina inibidora de apetite, sibutramina no Paraguai, sendo transportado por "batedores", diretamente para o laboratório clandestino, possivelmente, situado na propriedade rural localizada há, aproximadamente, 9 km (nove quilômetros) do centro da cidade de Cachoeira Alta-GO, na estrada vicinal à esquerda da rodovia GO-174, localizada nas seguintes coordenadas geográficas 18.647799–50.9665149**". (evento 01, arquivo 07, f. 76). Grifei.

Também, em pedido de busca e apreensão domiciliar, **o representante do Ministério Público, individualizou a conduta de um dos integrantes da organização criminosa que, supostamente, os pacientes fazem parte, nos seguintes termos, "- Samuel do Carmo Filho - "batedor" do transporte de insumos (anfetaminas) vindos do Paraguai e auxiliar do pai"** (evento 01, arquivo 15, f. 190).

Como se observa, muito embora a denúncia afirme ser desconhecida a origem das matérias-primas utilizadas pela organização criminosa para a produção de medicamentos – o que é perfeitamente compreensível, porque não ficou claramente evidenciado de qual local específico elas viriam –, **não há como negar a existência de indícios de que essas matérias-primas tenham origem de algum lugar situado no Paraguai, até mesmo pela narrativa de que seriam utilizados "batedores" para assegurar o êxito do transporte.**

Observe-se que, para efeitos de imputação penal, o local exato em que eram adquiridas as matérias-primas não teria relevância se considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as elementares indicadas (falsificar, corromper, adulterar, ter em depósito e comercializar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, desprovidos do registro devido órgão de vigilância sanitária competente), motivo pelo qual a denúncia não se esmerou em apontar essa localidade. Evidentemente que essa circunstância implica consequências no âmbito da fixação da competência, motivo pelo qual deve ser avaliada a partir das investigações.

Embora o Juízo suscitante afirme, após o exame minucioso dos cadernos investigativos (Inquéritos Policiais ns. 242/2019, 243/2019, 244/2019, 245/2019, 246/2019 e 247/2019), que não foi possível identificar a existência de nenhum elemento de informação objetivo suficiente para a atrair a competência da Justiça federal, **assim o fez a fim de justificar a inexistência de imputação na denúncia em relação à conduta consistente em "importar" produto destinado a fins terapêuticos.**

Em outras palavras, **malgrado a investigação não haja logrado demonstrar, estanque de dúvidas, que houve a importação dos produtos ou das matérias-primas, a ponto de justificar a imputação penal dessa conduta na denúncia, também não se mostrou possível desprezar o fato de que houve o reconhecimento da existência de referências à aquisição de insumos no Paraguai.** É o que se infere das seguintes passagens (fls. 3.835-3.836):

Muito embora a Autoridade Policial tenha feito referência à aquisição de insumos no Paraguai, circunstância que foi repetida em decisões da fase investigativa, da análise das provas juntadas aos diversos cadernos investigativos, não foi possível identificar um único elemento informativo que corrobore essa informação, conforme a bem elaborada manifestação do RMP (id. 619457365).
Observa-se que, **à mingua de elementos que servissem de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), a denúncia não imputou a qualquer dos acusados a conduta consistente em "importar" produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária.**

Faço lembrar, por oportuno, que a orientação desta Corte não exige prova inconteste acerca da transnacionalidade das condutas para a fixação da competência federal, **mas tão somente a existência de indícios concretos de que isso haja ocorrido. Tais indícios até podem ser insuficientes para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastrear a denúncia na modalidade de importação, mas podem ser suficientes para a fixação da competência, situação que me parece estar devidamente caracterizada na espécie.

Nesse sentido: "De ordinário, o crime do art. 273 do Código Penal não é cometido 'em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. **Salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva** ou de conexão instrumental ou probatória com crime da competência da Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação penal a ele correspondente é da Justiça estadual" (CC 127.307/SP, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015)" (CC n. 128668/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe 1º/9/2015).

Ademais, como lembrado em memoriais trazidos pelos interessados, às fls. 8.992-9.005, a existência desses indícios pode ser também reforçada pelo fato de que a própria representação formulada pelo Ministério Público, durante as investigações, para a quebra do sigilo bancário e de bloqueio de bens dos acusados lastreou-se na possível prática de contrabando de anfetaminas inibidoras de apetite oriundas do Paraguai (especificamente à fl. 8.995). Ou seja, todos os indícios indicavam que esses produtos viriam do Paraguai.

O somatório dessas circunstâncias denotam, a meu juízo, indícios suficientes para o estabelecimento da competência federal, independentemente de a imputação penal contida na denúncia mencionar ou não a conduta de importar descrita no art. 273, § 1º, do Código Penal.

À vista do exposto, peço vênia à eminente relatora, Ministra Laurita Vaz, **para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, ora suscitante.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0134735-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 188.135 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10111840920214013500 54601117020208090000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: ZAIDEM ABI JAUDI FERREIRA FILHO
INTERES.	: WELLINGTON PIRES DA SILVA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO022931
	: THIAGO SANTOS AGELUNE E OUTRO(S) - GO027758
	: NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: PATRICIA ISABELLA DELMONT AQUINO MOREIRA
CORRÉU	: SAMUEL DO CARMO
CORRÉU	: ROBSON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: SAMUEL DO CARMO FILHO
CORRÉU	: FABIANA APARECIDA CARNEIRO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS MESQUITA ROQUE
CORRÉU	: MARCIO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS PABLO DE ANDRADE
CORRÉU	: PAULO SERGIO LIMA VIEIRA
CORRÉU	: SICLAY ABADIO RODRIGUES DE MIRANDA
CORRÉU	: DIVINO SERGIO DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS MIGUEL SALOMAO
CORRÉU	: ISAAC SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ADERIVALDO LIMA PEREIRA
CORRÉU	: FREDERICO DINIZ NUNES
CORRÉU	: ACACIO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: NORIVAL DO NASCIMENTO ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : GILVANETE CUSTODIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : SERGIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : JERRENIVON GOMES FARIAS
CORRÉU : RODRIGO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : FABIANA CRUZ DA SILVA
CORRÉU : GILMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VILMAR MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONICLEI RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU : RENATO SIMAO DOS SANTOS
CORRÉU : DOUGLAS FREITAS CARNEIRO
CORRÉU : DANIELLA MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado (coletiva) divergente do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, declarando competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, ora suscitante, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, declarou competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, ora suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), que conhecia do conflito e declarava competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Suscitado.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik em razão de ausência justificada durante a sustentação oral.

Não compunham a Seção no início do julgamento os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.